

IV - REGULAMENTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL DA DIOCESE DA GUARDA DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Neste Regulamento, consideram-se fazendo parte do Património Cultural da Diocese da Guarda os lugares de culto e outros edifícios ou monumentos, bem como os móveis, relíquias, livros, documentos, objetos com valor histórico, artístico ou devocional, pertencentes à Diocese ou a paróquias, santuários, casas ou instituições tuteladas pela Autoridade Diocesana. Na dúvida se determinado móvel ou imóvel se inclui ou não neste Património, deverá o responsável consultar, por escrito, o Ordinário Diocesano.

Artigo 2º.

Todos os bens que fizerem parte do Património Cultural definido no artigo anterior devem constar do respetivo cadastro, elaborado pelas entidades proprietárias ou detentora desses bens, com intervenção do Departamento do Património Cultural da Diocese da Guarda.

Artigo 3º

Os bens constantes daquele cadastro figurem, convenientemente assinalados, nos inventários gerais de bens móveis e imóveis que as entidades eclesíásticas devem possuir, devidamente atualizados, conforme disposto no can. 1283 § 2 e3 do CD.C.

Artigo 4º

As obras de construção, adaptação, restauro ou beneficiação dos bens do Património Cultural, bem como a sua alienação, oneração, cedência e empréstimo só se poderão efetuar depois de autorização pedida e concedida por escrito pelo Ordinário Diocesano.

Artigo 5.º

Nas obras de construção de raiz e nas que impliquem alterações em edifícios ou monumentos já existentes, prevejam-se as seguintes fases:

- 1) estudo prévio e diálogo com o Ordinário diocesano;
- 2) definição do programa base, incluindo memória descritiva e justificativa e bases do financiamento.

Artigo 6.º

Para passar de uma fase à seguinte, é necessário:

- 1) requerimento dirigido ao Bispo Diocesano;
- 2) projeto de execução com as peças desenhadas e escritas, legalmente exigidas;
- 3) o parecer da Comissão de Arte Sacra;
- 4) o despacho favorável, dado por escrito, do Ordinário Diocesano, havendo de ser tidas em conta as observações ou imposições que dele constarem.

Artigo 7.º

Dos processos deverão constar:

- 1) a entidade responsável e, se necessário, o seu título de competência;
- 2) a forma de financiamento;

3) o regime e cronograma dos trabalhos;

4) no caso de construção de raiz, o título de posse do terreno em que se virá a implantar, bem como a justificação do empreendimento, tendo em conta a realidade pastoral, social e demográfica.

Património móvel

Artigo 8.º

No respeitante a intervenções em bens móveis, designadamente em imagens referidas no can. 1189, os pedidos incluirão os seguintes elementos:

- 1) entidade responsável;
- 2) memória descritiva e justificativa da intervenção;
- 3) levantamento gráfico, se for o caso;
- 4) técnicos responsáveis pela execução;
- 5) estimativa do custo e financiamento.

Artigo 9.º

Nos casos de maior responsabilidade, o técnico ou empresa que executar os trabalhos apresentará um relatório devidamente ilustrado, com indicação das técnicas e materiais empregues.

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 10º

Os trabalhos previstos nos artigos anteriores deverão ser acompanhados pelo Departamento, em qualquer das suas fases, e eventualmente suspensos, caso ocorram alterações relativamente ao que tiver sido autorizado.

Artigo 11.º

Na eventualidade de se descobrirem achados de carácter arqueológico, artístico ou devocional, as obras deverão ser imediatamente suspensas nesse sector e o facto comunicado com toda a diligência à Autoridade Diocesana ou ao Departamento, de forma a poderem ser estudados e, se for o caso, protegidos.

DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA

Artigo 12.º

Toda a documentação respeitante à Diocese e às paróquias deve ser guardada com o maior cuidado (cf.can. 486 § 1 e ss). Em todas as paróquias, e, por extensão, nas outras instituições da Igreja, haja um cartório ou arquivo de livros e documentos, a tratar conforme o disposto no can. 535,§ 4 e 5.

Na mente da Igreja, “os arquivos são lugares da memória das comunidades cristãs e fatores de cultura para a nova evangelização” (Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, Carta Circular de 2/2/1997).

Artigo 13.º

Todos os objetos arquivísticos existentes nas paróquias, irmandades e outras instituições sujeitas à tutela diocesana que não estiverem em condições mínimas de segurança, conservação, inventariação e consulta, devem ser confiados, a título de depósito, ao Arquivo Histórico Diocesano.

Em cada caso, será passada declaração do depósito, respeitando-se sempre a propriedade destes bens.

Artigo 14.º

O Pároco e outros administradores ordenem devidamente e guardem em arquivo os documentos e instrumentos nos quais se baseiam os direitos e deveres (v.g. legados e encargos pios) da paróquia ou de outras instituições e depositem no arquivo da Cúria Diocesana, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos (cf. can. 1284 § 2,9º). Assim se garantirá melhor a salvaguarda e a perpetuidade de tais documentos.

EMPRÉSTIMOS

Artigo 15º

A autorização de empréstimo de espécimes de valor que fizerem parte do Património Cultural da Diocese deve ser pedida pelos respetivos administradores, por escrito, à Autoridade Diocesana, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artigo 16.º

Dos pedidos de autorização constem:

- 1) a entidade proprietária e/ou depositária dos bens;
- 2) a entidade que solicita o empréstimo;
- 3) a ficha de identificação e levantamento fotográfico dos bens pretendidos;
- 4) fim, data e lugar;
- 5) garantias e seguro.

Artigo 17.º

Caso se preveja o restauro ou beneficiação da peça a emprestar, cumpram-se os trâmites estipulados nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º.

Artigo 18º

As peças cuja cedência tenha sido autorizada só poderão sair após a entrega de um termo de responsabilidade, por parte da entidade que a solicitar e a apresentação da respetiva apólice de seguro contra todos os riscos.

Artigo 19º

O montante do seguro será fixado, caso a caso, pela Vigararia Geral, ouvido o Departamento e, se necessário, outros peritos consultores.

Artigo 20º

O acondicionamento e o transporte das obras sejam executados por pessoal especializado e credenciado, de acordo com as normas internacionais e sob a supervisão do Departamento.

Artigo 21º

Mesmo no caso de peças de menor valor, os empréstimos precisam de autorização prévia, dada por escrito, e de adequadas medidas de segurança.

USO DOS TEMPLOS PARA FINS EXTRALITÚRGICOS

Artigo 22º

No lugar sagrado, apenas se admita aquilo que serve para exercer ou promover o culto, a piedade e a religião; e proíbe-se tudo o que seja discordante da santidade do lugar. Porém, o Ordinário pode permitir acidentalmente (per modum actus) outros atos ou usos, que não sejam contrários à santidade do lugar” (can. 1210). Actos que visem a promoção da pessoa humana, dentro de uma perspectiva de inspiração cristã.

Nestes casos, ter-se-á em conta o seguinte: o programa acompanhará o pedido para uso do templo; as entradas devem ser livres e gratuitas; será retirado o SS.mo Sacramento, se ali estiver; dar-se-á conveniente explicação à comunidade cristã. Poder-se-á exigir o pagamento das despesas a fazer com a utilização do templo (luz, limpeza, etc).

FURTOS

ARTIGO 23º

A ocorrência de furtos de bens culturais deve ser imediatamente participada, de forma oficial, à Autoridade Policial, à Autoridade Diocesana e ao departamento, juntando todos os elementos informativos, designadamente fotografias e notícias descritivas, que possam ser úteis para a identificação das peças subtraídas. Tenha-se em consideração que uma intervenção célere e eficiente é de extrema importância para a recuperação dos objetos roubados.

ALIENAÇÕES

Artigo 24.º

O direito da Igreja é particularmente rigoroso em matéria de alienação e oneração de bens eclesiásticos, pelo que tais intervenções, hão-de respeitar escrupulosamente as normas canónicas (cf. em especial can.s 1291 a 1298; e, para relíquias e imagens de grande veneração do povo, can. 1190) e ainda os respetivos Decretos da Conferência Episcopal Portuguesa.

CRITÉRIOS PASTORAIS

Artigo 25.º

À conservação, valorização, criação ou fruição do Património e ao diálogo pastoral e cultural que as possibilitam, hão-de presidir critérios verdadeiramente evangélicos, “tendo diante dos olhos, na feliz expressão do Código de Direito Canónico, a salvação das almas, que deve ser sempre a lei suprema da Igreja” (can. 1752).